

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0595/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0595/2003 DE 17/09/03

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ELEMENTA:

"ALTERA A LEI N. 11.536 DE 23 DE MAIO DE 1994 QUE CONCEDE INCENTIVOS A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TEATROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 17:52:41

00000019394-16



ARQUIVADO EM 09/10/2003

SECAD
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 595 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº

01-PL
01-0595/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 SET 2003
Constituição e Justiça
Política, Trib. e M. A. P.
Trabalho, Emprego e Econ.
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento

Altera a lei nº 11.536 de 23 de maio de 1994 que concede incentivos a implantação e manutenção de teatros, no Município de São Paulo e da outras providências:

Seção de
Edição
17 SET 2003

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Altera o dispositivo dos Art. 3º, Art. 4º, Art. 6º, Art. 7º e Art. 8º da Lei nº 11.536 de 23 de maio de 1994, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º - As edificações referidas no artigo anterior, ao serem beneficiadas pelo disposto nesta lei, não poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a construção do uso relativa ao **teatro e/ou cinema**, sob pena de:

- I – ser cassado o seu alvará de funcionamento;
- II – não ser-lhe concedido alvará de funcionamento para qualquer outra atividade na edificação destinada ao **teatro e/ou cinema**;
- III – ser-lhe aplicada multa de 500 (quinhentas) UFM's – Unidade de Valor Fiscal do Município, renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 4º - Só será autorizada a mudança de uso e/ou demolição do **teatro e/ou cinema** beneficiado por esta lei se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro e/ou cinema com a mesma capacidade de público e instalações do desativado e/ou demolido.

CMS P - A T M

-16-Set-2003-13:12-006604

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(n)se(s), nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 206 e folha de informação sob nº

07 18/09/03 al (200)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

▲ Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 595 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, a construção de novo **teatro e/ou cinema** deverá ser, obrigatoriamente, em áreas de terreno cujo valor venal do metro quadrado do terreno do **teatro e/ou cinema** a ser demolido, ou seja, cuja mudança de uso esteja sendo problema.

Art. 6º - A edificação poderá ter a inclusão de salas de cinema, no benefício de não ser computáveis para efeitos de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizado no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor;

Parágrafo 1º -A soma das áreas destinadas as salas de cinemas serão consideradas no benefício apenas na proporção de 1:1 (um metro de cinema para cada metro de teatro) . No caso da soma das áreas das salas de cinema superar a soma das áreas das salas de teatro , o excesso será considerado na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento.

Art. 7º - Os benefícios, agora acrescidos, somente poderão ser utilizados em Centros Comerciais com área construída acima de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados).

Art. 8º - As salas não poderão ter outro uso a não ser o aprovado, bem como não poderão ter, individualmente, utilização mista de cine-teatro.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.



Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>595</u> de <u>03</u>

Adelina Ciccone - Ans. Parlamentar

RS. 109.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL



Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>594</u> de <u>03</u>

Adelina Ciccone - Ver. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto a finalidade de complementar a lei nº **11.536/94** com base na existência da **Lei nº 11.119 de 08 de Novembro de 1991, que dispõe sobre a construção de salas para cinema e teatro em centros comerciais do Município de São Paulo.**

Tendo em vista a obrigatoriedade de construção de no mínimo uma sala de cinema e uma de teatro para toda edificação de centro comercial com área construída acima de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) estipulado pelo artigo 1º da Lei 11.119/91 e tendo sido as salas de teatro deixadas em segundo plano em relação as salas de cinema, propõe este projeto acrescentar um incentivo a construção de teatros , em maior número ou em maior capacidade.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues

- Art. 9º A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.
- Art. 10. Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados do controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.
- Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
- Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

Prefeitura do Município de São Paulo
Paulo Maluf, Prefeito

Lei nº 11.534, de 23 de Maio de 1994

Dispõe sobre proibição de intervenções na área do Parque do Povo.

Projeto de Lei nº 840/93, de autoria do Vereador Amaldo de Abreu Madeira

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Fica proibida qualquer intervenção quer por obra civil ou viária, de iniciativa pública ou privada na área delimitada pelos seguintes logradouros: Avenida Cidade Jardim, Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Avenida das Nações Unidas, considerada "espaço especialmente protegido", com a denominação de "PARQUE DO POVO", nos termos do art. 185 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se dessa proibição a instalação da categoria de uso E4, restrita a:

- monumentos históricos;
- parques públicos;
- sanitários públicos.

- Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de maio de 1994
O Presidente, Miguel Colassuono
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de maio de 1994.
O Diretor Geral, Carlos Borromeu Tini

Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994

Concede incentivos à implantação e manutenção de teatros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 181/91, de autoria do Vereador Marcos Mendonça.

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

- Art. 1º VETADO.
- Art. 2º Os teatros que vierem a ser construídos, bem como os imóveis que forem reformados para a inclusão de teatros em suas dependências, conforme as normas técnicas em vigor, poderão receber os seguintes benefícios:
- suas áreas não serão computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor;
 - as áreas não computadas, conforme o disposto no inciso anterior, poderão ser acrescidas na própria edificação que

contiver o teatro, desde que respeitado o limite de 20% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva, mesmo que a área destinada ao teatro ultrapasse esse percentual.

- Art. 3º As edificações referidas no artigo anterior, ao serem beneficiadas pelo disposto nesta lei, não poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a destinação de uso relativa ao teatro, sob pena de:

- ser cassado o seu alvará de funcionamento;
- não ser-lhe concedido alvará de funcionamento para qualquer outra atividade na edificação destinada ao teatro;
- ser-lhe aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) UFM's - Unidade de Valor Fiscal do Município, renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

- Art. 4º Só será autorizada a mudança de uso e/ou demolição do teatro beneficiado por esta lei se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado e/ou demolido.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, a construção de novo teatro deverá ser, obrigatoriamente, em áreas de terreno cujo valor venal por metro quadrado seja, no mínimo, equivalente ao valor venal do metro quadrado do terreno do teatro a ser demolido ou cuja mudança de uso esteja sendo pleiteada.

- Art. 5º Os benefícios concedidos nos termos desta lei, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

- Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

- Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

- Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de maio de 1994.

O Presidente, Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de maio de 1994.

O Diretor Geral, Carlos Borromeu Tini

Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994

Dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R3-03, conjunto residencial - vila, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 240/93, de autoria do Vereador Maurício Faria.

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º A categoria de uso R-3 - conjunto residencial, criada pelo artigo 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, passa a compreender também, a subcategoria R3-03, conjunto residencial horizontal, na forma disciplinada na presente lei.

Parágrafo único - O conjunto residencial horizontal do tipo R3-03 é aquele constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, em condomínio, sendo permitido nas zonas de uso que admitam o uso residencial.

- Art. 2º O conjunto residencial horizontal do tipo R3-03 somente poderá ser implantado em lotes ou glebas com área igual ou inferior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), devendo ainda atender às seguintes disposições:

- Quota mínima de terreno, por unidade habitacional, igual a 62,50 m² (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), considerada a área total do terreno, devendo, no caso das zonas Z1, Z14, Z15 e ZB-100, a quota mínima ser igual à área do lote mínimo exigido pela legislação para a zona de uso, atendidas quando mais exigentes, as restrições convencionais do loteamento, e considerando-se quota mínima de terreno por unidade habitacional a divisão entre a área total do terreno do conjunto residencial horizontal R3-03 e o número de unidades habitacionais;

- recursos referidos no "caput" deste artigo para fins de apuração dos vencimentos dos servidores municipais, de que tratam as leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e 10.722, de 22 de março de 1989.
- Art. 13. Os recursos das contribuições de melhoria cobradas em razão das obras públicas feitas com recursos da Operação Urbana Anhangabaú serão repassados pela Prefeitura à conta vinculada da Operação referida no artigo 12 desta lei, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento.
- Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos disponíveis na conta vinculada à Operação Urbana do Anhangabaú e também de dotações próprias.
- Art. 15. As disposições desta lei vigorarão pelo prazo de três anos, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo
Luiza Erundina de Sousa - Prefeita

Quadro 1,
anexo à Lei nº 11.090/91
Programa de obras na área central/Estimativa de custos
Pág. 297

Lei nº 11.119, de 8 de novembro de 1991

Dispõe sobre a construção de salas para cinema e teatro em centros comerciais do município de São Paulo.

Lei de cinema e teatro

Projeto de Lei nº 115/91, de autoria do Vereador Walter Feldman.

Tem o presente projeto de lei a finalidade de tornar obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a construção de no mínimo uma (1) sala para teatro e outra para cinema, em construções de centros comerciais, com área construída superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados).

A capital de São Paulo atualmente concentra teatros e cinemas em sua grande maioria na sua parte central, privando a grande maioria da população do acesso a essas atividades de lazer, seja pelas dificuldades de locomoção, seja pelo alto custo que as envolve.

Assim, tendo em vista que, com a expansão de construção de centros comerciais para as áreas periféricas da capital, há a oportunidade de levamos cultura e lazer às populações que passariam a frequentar tais locais.

Ressalte-se que esta atitude já vigora na Cidade do Rio de Janeiro e bem aceita pela comunidade local. Lembremos, também, que abrem-se perspectivas à categoria dos artistas no que diz respeito a sua atuação, inclusive devido à grande dificuldade em conseguir espaços que lhes permitam mostrar ao público seus trabalhos.

Colocamos à deliberação do Egrégio Plenário, que melhor decidirá de sua aprovação.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º Fica estabelecida no Município de São Paulo a obrigatoriedade de construção de no mínimo 1 (uma) sala de cinema e 1 (uma) de teatro, para toda edificação de centro comercial com área construída acima de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados).
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do projeto do centro comercial, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.
- § 2º Para os efeitos desta lei, centro comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas a exploração comercial e a prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.
- Art. 2º A capacidade mínima das salas de cinema e teatro serão de 250 (duzentos e cinquenta) lugares.
- Art. 3º As salas de espetáculo referidas no artigo 1º deverão conter locais especiais para deficientes físicos, bem como os acessos, a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização, para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- Art. 4º O disposto nesta lei se aplica aos centros comerciais construídos que, a partir da data da aprovação desta lei, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.
- Parágrafo único. As ampliações realizadas de forma descontínua ficarão sujeitas à presente lei quando atingirem o limite

- referido no "caput" deste artigo.
- Art. 5º Fica criada comissão em caráter consultivo de representantes do meio cultural para acompanhar a construção das salas de teatro e cinema.
- Art. 6º A presente lei será regulamentada pelo Executivo 30 (trinta) dias após sua publicação.
- Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo
Luiza Erundina de Sousa - Prefeita

Lei nº 11.156, de 30 de dezembro de 1991

Dispõe sobre a zona d uso Z8-006, e dá outras providências.

Lei do Parque Anhembi

Projeto de Lei nº 220/90, de autoria dos Vereadores Francisco Whitaker e Tita Dias.

Ao ser editada a Lei Municipal nº 7805, de 1º de novembro de 1972, a zona de uso Z8-006 já apresentava edificações com áreas construídas superiores àquelas fixadas pela mencionada lei.

Nesse sentido, o projeto ora apresentado pretende possibilitar uma melhor utilização dessas áreas, a fim de que as mesmas cumpram sua finalidade precípua voltada ao atendimento de atividades de lazer pela população.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas na Zona de Uso Z8-006, criada pela Lei 7.805, de 1º de novembro de 1972, na parcela de área pertencente ao Parque Anhembi, passam a ser as do Anexo I, desta lei.
- Art. 2º A alteração prevista no artigo anterior aproveitará exclusivamente a implantação do Pólo Cultural e Esportivo da Cidade de São Paulo, bem assim à ampliação das áreas de construção e serviços do Parque Anhembi, observados sempre os objetivos sociais do Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.
- Art. 3º As construções a serem realizadas na área do Parque Anhembi obedecerão, em seus projetos definitivos, as plantas e as metragens constantes do Anexo II desta lei, vedadas quaisquer alterações nesses projetos sem prévia aprovação da Câmara Municipal.
- Parágrafo único. A pista de desfiles terá 20,00 m (vinte metros) de largura mínima, em todo o seu comprimento, ao longo do qual serão marcadas quadras poliesportivas, com 40,00 m (quarenta metros) de comprimento máximo cada, tantas quantas forem possíveis, sendo uma central, sob a área coberta.
- Art. 4º A prefeitura, para fins de execução das obras do Pólo Cultural e Esportivo da Cidade de São Paulo, não poderá empregar recursos públicos do Tesouro Municipal em valor superior a 4.000.000 de Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, ou seu equivalente em UFM, equivalentes às despesas orçamentárias previstas para a montagem e desmontagem de arquibancadas para os desfiles carnavalescos dos anos de 1991 e 1992.
- Art. 5º A contrapartida a ser auferida pela iniciativa privada em razão dos recursos por ela disponibilizados restringir-se-á aos limites da área do Parque Anhembi.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo
Luiza Erundina de Sousa - Prefeita

Anexo I
a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.156/91 - Pág. 298

Anexo II
a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.156/91 - Pág. 298



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 07

do processo n° 01-595 de 2003. 02.10.03 (a)..... 200

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta
PL 235/03, ANDAMENTO

02-10-03

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 128

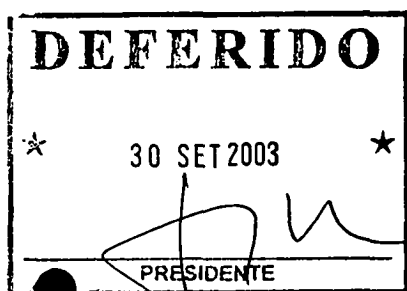
Em 02/10/103

(a)
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 08 do proc.
Nº 595 de 03
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



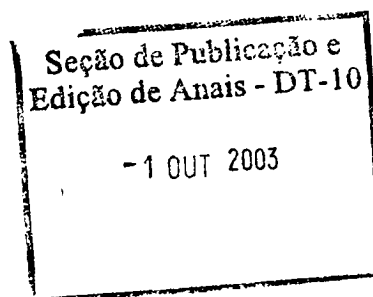
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-2044/2003

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais,
que seja **RETIRADO** o Projeto de Lei nº 0595/03 de minha
autoria.

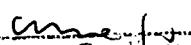
Sala das Sessões,


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL



AO DT. 94 SRA. CHEFE
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

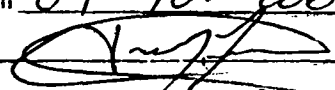
27 1 10 103


Breno Gaudiniani
Assessor Téc. Leg. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 09. 10. 2003

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100 702